



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007370-46.2017.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007370-46.2017.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RECÔNCAVO DA BAHIA POLO PASSIVO: _____ REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL DE
ARAÚJO GALLO - BA28099-A, LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONCA - BA60301 e NATALIA SERVA
BOTELHO - BA51589 RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1007370-46.2017.4.01.3300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, para declarar nulo o ato de exoneração da parte autora, decorrente do PAD n. 23007.010156/2009-81, e, por consequência, para determinar a sua reintegração à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, com os mesmos direitos que possuía quando da publicação do ato demissional (Portaria n. 443, de 01.06.2010), inclusive remuneratórios.

Nas suas razões de apelação, a União narra, à guisa de preliminar, a dificuldade no cumprimento da tutela deferida, eis que a parte autora ocupava o cargo de docente com dedicação exclusiva, o que a impede de cumular cargos, sendo que, no momento, ocupa cargo no Ministério da Saúde, inviabilizando a publicação da portaria de reintegração. Quanto ao mérito, aduz que o período de ausência da autora em seu local de trabalho, superior a trinta dias, não se enquadra na hipótese de caso fortuito ou força maior, pois somente a demonstração da situação de impossibilidade física de comparecimento ao local de trabalho é que poderia excluir o elemento volitivo de não abandono do cargo, o que não foi o caso. Por fim, pontua que não houve irregularidades no processo administrativo que apurou o abandono do cargo, pugnando, assim, pela reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Com as contrarrazões, foram os autos encaminhados a esta Corte Regional.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1007370-46.2017.4.01.3300

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação de seu ato de demissão, decorrente do PAD nº 23007.010156/2009-81, e por consequência, sua reintegração à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, com o reconhecimento dos direitos e diferenças remuneratórias devidas.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o controle judicial no processo administrativo disciplinar (PAD) restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo (cf. AgInt no RMS 57805 PE 2018/0143783-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação DJe 12/09/2018). Assim, havendo ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar é devida a intervenção judicial, haja vista que não se trata de análise do mérito administrativo, mas de saneamento de ilegalidade.

Sobre o tema objeto da controvérsia, reporto-me à transcrição do disposto nos arts. 132, 138 e 140, I, “a” e II, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

II - abandono de cargo;

*Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência **intencional** do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. (...)*

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Da leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, para a caracterização do abandono de cargo, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o cenário de faltas injustificadas no período de trinta dias consecutivos ao trabalho; e a demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo (*animus abandonandi*).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona de maneira simétrica ao que acima delineado, conforme pode ser inferido pelo teor do julgado abaixo exibido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. 1. Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, **da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo**. (AgInt nos EDcl no MS n. 23.935/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)*

Na hipótese, a parte autora, na condição de ocupante de cargo efetivo de professora universitária da UFRB, requereu à ré licença formal de afastamento do país para realização de estágio no exterior, durante o período de maio a outubro de 2009. Para viabilizar o seu afastamento sem prejuízos acadêmicos no primeiro semestre do ano de 2009, a autora conseguiu concentrar e condensar as suas aulas em 02 meses, com a ciência da Reitoria e conforme regular processo administrativo.

Narra a autora que, quando reuniu a documentação exigida para o seu afastamento do país, com o auxílio e participação da CAPES (Órgão Federal), o país de destino (Inglaterra) arrefeceu as suas regras de circulação de estrangeiros, ocasionando atraso na sua partida ante a exigência de nova documentação, em evidente situação de força maior (Ato de Estado Nacional Estrangeiro). Durante esse período de atraso, não retornou à Universidade Ré, pois já tinha executado seu trabalho previsto para aquele semestre letivo (de forma condensada e concentrada em 02 meses), com o aval de todos os possíveis interessados e que tinham pleno conhecimento do retardamento da viagem.

Após reunir a documentação burocrática da viagem, à luz das novas exigências britânicas, e ainda dentro do período da licença inicial, a autora buscou formalmente a UFRB, expôs o problema e requereu prorrogação da licença, sendo seu pedido deferido pela Chefia Imediata e pela Reitoria da UFRB. Ato contínuo, a autora se ausentou do país e conseguiu cursar o estágio no exterior. Todavia, quando retornou, e estando em fase final de conclusão e defesa da Tese de Doutorado, foi

surpreendida com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 23007.010156/2009-81) para apuração de suas faltas, durante o período da primeira licença. Em razão do referido PAD, a autora foi demitida do serviço público federal, por abandono intencional do serviço (art. 138, da Lei Federal n. 8.112/90), por não ter ido ao trabalho no período em que havia obtido licença formal da instituição ré.

Como já mencionado alhures, a Corte da Legalidade possui entendimento firme no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, o *animus abandonandi* do servidor (cf. AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).

Assim, percebe-se que o elemento subjetivo que caracteriza o “animus abandonandi” deve ser apreciado com cautela, considerando-se não somente as ausências injustificadas ao trabalho por mais de trinta dias consecutivos, mas também as razões que motivaram a servidora a não retornar ao exercício do cargo, sendo possível que se apure, no que se refere ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, que ocasionaria a descaracterização do elemento subjetivo.

No caso dos autos, correta a sentença que reconheceu a ausência de dolo, ou seja, da intenção de abandonar o cargo, pois as circunstâncias do afastamento foram alheias a vontade da servidora, que agiu com boa-fé perante a Administração comunicando todos os fatos supervenientes às autoridades responsáveis, devendo, assim, ser afastada a presença do animus abandonandi, requisito necessário à configuração da infração disciplinar.

Nesse mesmo sentido, cito os precedentes desta Corte Regional, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação do a anulação do processo administrativo disciplinar n. 17316.101258/201990, no âmbito do qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão do cargo de Perita Médica Federal, por abandono de cargo, com a sua consequente reintegração. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo (cf. AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021). 3. Reconhecida a ausência de dolo, ou seja, da intenção de abandonar o cargo, deve ser afastada a presença do animus abandonandi, requisito necessário à configuração da infração disciplinar. 4. Quanto ao dano moral, embora tenha sido a parte autora investigada pelo cometimento de falta disciplinar e submetida a penalidade de demissão, a situação fática não leva a um quadro de violação de direito da personalidade. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte do réu (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a autora em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil). 5. Com relação aos honorários, tem-se que a sentença apenas condenou a parte autora e a União em sucumbência recíproca, em nada falando sobre sua compensação que, conforme constam nas razões recursais, é vedada, nos termos do artigo 85, §14, do CPC. Portanto, não há nada a analisar neste ponto. 6. Apelação da parte autora e da União desprovidas. (AC 1024118-08.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 05/12/2023 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. SERVIDOR CIVIL. LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. BUSCA DA VERDADE REAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO TRF1. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. PRECEDENTE DO STJ. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. Hipótese dos autos em que se persegue o direito à reintegração de servidor público demitido por abandono de cargo, cumulado com os consectários legais decorrentes e com indenização por danos morais. 2. A sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais ficou embasada no fato de que o autor foi demitido em observância ao que determina a Lei nº 8.112/90. 3. Para a caracterização do abandono de cargo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o cenário de faltas injustificadas no período de trinta dias consecutivos e a demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi). Precedente do STJ. 4. O processo administrativo sob a égide do princípio do informalismo não possui rito forçoso e literal, sobretudo porque o que se busca é a verdade real do fato ocorrido. Nesse contexto, desconsiderar os atestados apresentados, ainda que não tenha sido cumprido o rito previsto para tanto, seria o mesmo que privilegiar a formalidade em detrimento dos fatos efetivamente ocorridos, o que violaria os princípios do informalismo e da busca pela verdade real. 5. Na aplicação da sanção de demissão, o Poder Público deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, não é razoável a suposição de que o servidor teria a intenção de abandonar o cargo ao se ausentar do serviço intencionalmente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, quando apresenta atestados médicos. Precedente do TRF1. 6. O elemento subjetivo que caracteriza o "animus abandonandi" deve ser apreciado com cautela, considerando-se não somente as faltas por mais de trinta dias consecutivos, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo possível que se apure, no que se refere ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, que ocasionaria a descaracterização do elemento subjetivo. 7. O quadro fático delineado permite inferir que não foi o descaso com o serviço público que motivou o autor, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, o que rechaça a tese de falta de justificativa das ausências. 8. O servidor público que havia sido demitido e que foi reintegrado, terá direito ao recebimento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação. Precedente do STJ. 9. A despeito da irregularidade na demissão perpetrada, tal fato não configura de imediato o direito à indenização por danos morais, sobretudo porque, além da dúvida justificável na interpretação dos fatos, os elementos dos autos não demonstram que os transtornos suportados pela parte autora tenham tomado dimensão apta a lhe causar abalo moral indenizável. 10. Apelação parcialmente provida. Condenação em verba honorária de sucumbência, que ora é invertida em desfavor da União, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015. (AC 0029661-55.2016.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUO NETO, TRF1 - NONA TURMA, PJe 23/09/2023 PAG.)

Considerando a inexistência do elemento subjetivo, não foram preenchidos os requisitos necessários para a configuração do abandono de cargo, de modo que se acolhe o pedido de reintegração.

Por conseguinte, defere-se cumulativamente o pagamento da remuneração respectiva e demais vantagens a que tinha direito, por força do art. 28 da Lei nº 8.112/90:

*Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens.***

Inclusive, o STJ decidiu que o servidor público que havia sido demitido e que foi

reintegrado, terá direito ao recebimento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação. Nesse sentido é o teor do julgamento do REsp 1941987-PR, ventilado no informativo 722/2022:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTURAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28, 86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. ***Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse.*** Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.

4. ***A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.***

5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.

(...) (STJ, REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

Correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do NCPC.

Em face do exposto, **não conheço** da remessa oficial e **nego provimento** a apelação da UFRB .

É como voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**Relator****PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da 1ª Região****Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA****Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1007370-46.2017.4.01.3300

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

APELADO: _____

Advogados do(a) APELADO: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099-A, LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONCA - BA60301

E M E N T A**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.
2. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação de seu ato de exoneração, decorrente do PAD nº 23007.010156/2009-81, e por consequência, sua reintegração à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, com o reconhecimento dos direitos e diferenças remuneratórias devidas.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o *animus abandonandi* do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo (cf. AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).
4. Reconhecida a ausência de dolo, ou seja, da intenção de abandonar o cargo, deve ser afastada a presença do *animus abandonandi*, requisito necessário à configuração da infração disciplinar.
5. Na aplicação da sanção de demissão, o Poder Público deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, não é razoável a suposição de que o servidor teria a

intenção de abandonar o cargo ao se ausentar do serviço intencionalmente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, quando apresenta atestados médicos. Precedente do TRF1.

6. O elemento subjetivo que caracteriza o “animus abandonandi” deve ser apreciado com cautela, considerando-se não somente as faltas por mais de trinta dias consecutivos, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo possível que se apure, no que se refere ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, que ocasionaria a descaracterização do elemento subjetivo.
7. No caso dos autos, correta a sentença que reconheceu a ausência de dolo, ou seja, da intenção de abandonar o cargo, pois as circunstâncias do afastamento foram alheias a vontade da servidora e esta agiu com boa-fé, comunicando todos os fatos supervenientes às autoridades responsáveis, devendo, assim, ser afastada a presença do animus abandonandi, requisito necessário à configuração da infração disciplinar.
8. O servidor público que havia sido demitido e que foi reintegrado terá direito ao recebimento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação. Precedente do STJ.
9. Correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do NCPC.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação da UFRB desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MORAIS DA ROCHA

08/07/2024 18:47:02

EDUARDO MORAIS DA ROCHA

08/07/2024 18:47:02

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24070816285358100000

IMPRIMIR

GERAR PDF